



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000286/2003-27
Recurso nº 161.803
Resolução nº **3803-00.014 – 3ª Turma Especial**
Data 15 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 3803-00.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafeta Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Inferteq Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda, acima qualificado, formalizou pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a

ser utilizado na compensação dos débitos que declarou. Em procedimento fiscal de verificação prévia do pleito, a Fiscalização constatou que o estabelecimento promovia a saída de seus produtos (etiquetas auto-adesivas de plástico) com a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos – 0%), quando o correto seria classificá-las na posição 3919.90.00 (15%). Conseqüentemente foi constituído o correspondente crédito tributário, mediante regular lançamento de ofício (objeto dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21) e reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, o que acabou por absorver o saldo credor de que o mesmo se julgava titular.

Diante disso, a autoridade competente para apreciar o presente pedido indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito líquido e certo contra a SRF, também acrescentado que, mesmo na hipótese dos autos de infração serem julgados improcedentes, o pleito deveria ser indeferido porque o interessado não teria comprovado não ter repassado o encargo do tributo aos adquirentes, nos termos do artigo 166 do CTN.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO, fls. 1644 a 1659, em julgado que teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração. 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF

IPI FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90 00, por força da RGI nº 1

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, sendo que, mesmo as perícias requeridas regularmente

podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão

Solicitação Indeferida.

Vem agora o interessado, em sede de Recurso Voluntário (fls. 1664 a 1821), combater a decisão de primeira instância, articulando os seguintes argumentos:

a) Em sede de preliminar:

- i. Nulidade do procedimento, por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de seu pedido de perícia;
- ii. Nulidade do procedimento, por carência de fundamentação, quanto a adoção da classificação fiscal pretendida, que decorre tão-somente de mera interpretação do agente fiscal atuante, referendada pela decisão recorrida, das regras interpretativas aplicáveis segundo a NBM e NSH;
- iii. A suspensão da exigibilidade dos débitos lançados nos processos 10855.002690/2004-76, 10855.00135/2005-91 e 10855.000258/2005-21, a teor do art. 151, inc. III e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, conforme jurisprudência que cita e transcreve;

b) No mérito:

- i. A correta classificação fiscal adotado pelo recorrente para o produto que industrializa (etiquetas impressas em suporte físico de material plástico, de policarbonato ou polipropileno) por encomenda do usuário final no código 4911.99.00 da TIPI, alíquota zero, conforme laudo técnico de perito especializado, cujo parecer conclusivo transcreve, e chancelada pelo Fisco, a teor da Decisão SRRF/7ª RF nº 12, de 19 de janeiro de 1998, que, como prática reiterada da administração Tributária, já se configuraria norma complementar da legislação tributária;
- ii. A impossibilidade de revisão do lançamento do imposto nas notas fiscais, promovido pelo contribuinte, por erro de direito, em hipótese que não se subsume a qualquer das alternativas contidas no art. 149 do CTN (cita e transcreve doutrina de Rubens Gomes de Sousa, Gilberto Ulhôa Canto, Amílcar de Araújo Falcão, Ruy Barbosa Nogueira, Giuliani Fonrouge, Túlio Ascarelli), invocando ainda o art. 146 do CTN
- iii. A ofensa do princípio da isonomia, conforme doutrina de Luciano Amaro, na medida em que estaria a sofrer tratamento desigual do dado a outras pessoas jurídicas do mesmo ramo;

- iv. A não incidência do IPI sobre os produtos que industrializa, que submetem-se, exclusivamente, à tributação pelo ISS, conforme jurisprudência que cita e transcreve;
- v. A equiparação de sua atividade fabril à de um parque gráfico, diferenciando-se apenas quanto ao suporte material da impressão.

Repetindo o pedido de perícia (nomeando e qualificando o perito e formulando quesitos), pede acolhimento para seu recurso, para o fim de ser processada e acatada a compensação pleiteada.

O processo então subiu ao antigo 3º Conselho de Contribuintes para julgamento. Entretanto, a colenda 2ª Câmara declinou a competência para o julgamento ao 2º Conselho de Contribuintes, em julgado que teve a seguinte ementa (Acórdão nº 302-39.487, de 21 de maio de 2008, fls. 1834 a 1840):

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam de imposto sobre produtos industrializados - IPI, exceto IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e IPI nos casos de importação.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1664 a 1821 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 13.666, de 14 de setembro de 2006, fls. 1644 a 1659.

Toca verificar se, nos termos do art. 170 do CTN, o recorrente dispõe de saldo credor, líquido e certo, de IPI, ressarcível e portanto oponível em compensação aos débitos confessados. Trata-se de questões discutidas nos autos dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.00135/2005-91 e 10855.000258/2005-21.

Compulsando o sítio do Conselho de Contribuintes na INTERNET (<http://www.conselhos.fazenda.gov.br/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/webPesquisa?OpenAgent&Query=10855.002690/2004-76&Position=1&Tipo=Processo&Conselho=Terceiro>), utilizado como critério de pesquisa o número do processo, constato que os três processos já foram objeto de deliberação pelo antigo 3º Conselho de Contribuintes, acórdãos nº 301-34.380, 303-35.170 e 303-35.064. O primeiro deles julgou a questão relacionada com a classificação fiscal e declinou a competência para o 2º CC para a apreciação da matéria relacionada com a incidência do IPI nas operações de fabricação por encomenda de etiquetas auto-adesivas. Os outros dois acórdãos, liminarmente, declinaram a competência para o julgamento para o 2º CC.

Não há dúvida, o deslinde das controvérsias sobre tais matérias é questão prejudicial, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que lá se adotem as seguintes providências:

- a) Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos processos 10855.002690/2004-76, 10855.00135/2005-91 e 10855.000258/2005-21;
- b) À luz dessas decisões, certifique-se o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e;
- c) Devolva-se o processo a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.


ALEXANDRE KERN